



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280318

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2377704-45.2024.8.26.0000, da Comarca de Santana de Parnaíba, em que é agravante DOUGLAS ANTONIO DA SILVA E SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 24 de março de 2025.

EDUARDO GESSE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 2.927 - vvp

Agravo de Instrumento nº: 2377704-45.2024.8.26.0000

Comarca: Santana do Parnaíba - 2ª Vara Cível

Juiz prolator: Marcos Vinicius Krause Bierhalz

Agravante: Douglas Antônio da Silva e Silva

Agravado(a): Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.

1. Caso em Exame: Recurso interposto contra decisão que negou pedido de suspensão de busca e apreensão de veículo dado em garantia fiduciária. O agravante alega que a purgação da mora exige apenas o pagamento das parcelas vencidas, conforme Decreto-Lei nº 911/1969, e que a recusa da autora em emitir boletos para pagamento é abusiva.

2. A questão em discussão consiste em verificar (i) se a purgação da mora, antes da efetivação da liminar, pode ser feita apenas com o pagamento das parcelas vencidas e (ii) se a recusa da autora em emitir boletos para tais pagamentos é abusiva.

3. Nos contratos regidos pelo Decreto-Lei nº 911/69, o credor pode considerar vencidas todas as obrigações contratuais em caso de mora, conforme art. 2º, § 3º do mesmo diploma legal. A jurisprudência do TJSP entende que a purgação da mora exige o pagamento integral da dívida e não apenas das parcelas vencidas. Caso em concreto que havia previsão de cláusula contratual nesse sentido, bem como constava tal informação na notificação recebida pelo devedor.

4. Pagamento apenas das parcelas vencidas que não afasta a mora. Liminar que deve ser mantida.

5. Conduta da credora em não emitir os boletos para pagamento das parcelas. Inexistência de abusividade. Credora que não é obrigada a receber parte do que é efetivamente devido. Decisão mantida.

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Trata-se de recurso com pedido de efeito suspensivo contra decisão que negou o pedido de suspensão da busca e apreensão de veículo dado em garantia fiduciária.

O agravante argumenta que, conforme o Decreto-Lei nº 911/1969, a purgação da mora exige apenas o pagamento das parcelas vencidas e encargos, não o

pagamento total do contrato.

Diz que a recusa da exequente em emitir boletos para pagamento das parcelas vencidas é abusiva e contrária à legislação e jurisprudência.

Defende que a consignação judicial das parcelas vencidas foi necessária devido à recusa da exequente em aceitar o pagamento direto.

Requer a concessão do efeito suspensivo, determinando o sobrestamento da busca e apreensão do veículo até o julgamento final do recurso, em razão de estarem demonstrados o perigo de dano, pois a apreensão do veículo pode comprometer a subsistência dele, e a probabilidade do direito, pois efetivou o pagamento das parcelas vencidas, depositadas em juízo.

Ao final, requer seja dado provimento ao recurso reconhecendo a validade da purgação da mora e a abusividade na recusa da emissão dos boletos.

O efeito suspensivo foi indeferido (fls. 56-57).

Houve pedido de reconsideração nos autos do próprio agravo de instrumento (fls. 60-63) e apresentação de provas (fls. 65-66).

Em contrarrazões, a agravada afirma, em síntese, que: (i) não estão presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo, pois a parte não nega a existência do débito; (ii) a tentativa de consignação parcial fere direito da credora, pois deverá ser efetuado o pagamento integral das parcelas; (iii) há ofensa à dialeticidade recursal; (iv) a negativa na emissão dos boletos tem origem na inadimplência do agravante e que a judicialização do contrato gera o bloqueio automático da emissão de boletos. Requer seja negado provimento ao recurso.

O recorrente junta aos autos depósito judicial referente à parcela do financiamento (fls. 83-86).

É o relatório.

O agravante busca o provimento do recurso, reconhecendo a validade da purgação da mora e a consequente restituição do veículo, com o afastamento da

busca e apreensão. Para tanto, apresenta nos autos o depósito judicial de parcelas vencidas.

Todavia, o Decreto-Lei nº 911/69, que disciplina o processo de busca e apreensão de bens móveis dados em garantia fiduciária, prevê como prerrogativa do credor a possibilidade de considerar, de pleno direito, vencidas antecipadamente todas as obrigações contratuais no caso de mora. É o que prevê o art. 2º, § 3º desse diploma legal:

§ 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas tôdas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.

Essa mesma previsão constava na notificação enviada ao devedor (fls. 39-40 dos autos de origem) e em cláusula contratual, que previa (fl. 27):

6. Se o DEVEDOR não pagar nos prazos convencionados, quaisquer das parcelas a seu cargo ou deixar de cumprir com as demais obrigações assumidas, o saldo devedor existente considerar-se-á integral e imediatamente vencido, perdendo o DEVEDOR, o direito de paga-lo em prestações, sujeitando-se, ainda, ao pagamento da multa de 2% (dois por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês, incidentes sobre o total de seu débito, tudo na forma dos artigos 1.361 e seguintes da lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 e Decreto-lei nº 911, de 01 de outubro de 1969. Além das hipóteses anteriores, também se considerará vencia antecipadamente a dívida:

a) se danificado, depreciado ou perecido o bem alienado fiduciariamente, restar desfalcada a garantia e o DEVEDOR, devidamente intimado, não a reforçar ou substituir;

b) se o DEVEDOR falir ou se tornar insolvente; e,

c) se o DEVEDOR perder a posse do bem dado em garantia, hipótese que o DEVEDOR deverá entregar à CREDORA a quantia necessária à liquidação total do saldo devedor, ainda em aberto.

Em complemento, a jurisprudência deste E. TJSP têm entendido da mesma forma, como demonstram os seguintes precedentes:

APELAÇÃO. Alienação fiduciária. Busca e apreensão de veículo. Sentença de procedência. DEVEDOR REGULARMENTE CONSTITUÍDO EM MORA. Súmula 72 do C. STJ. Notificação enviada ao endereço informado no contrato e recebida por terceiro, sem quaisquer ressalvas. Regularidade. Autorização do art. 2º, §2º, DL 911/69. Mudança de endereço do devedor que deve ser informada à instituição financeira. Fato não comprovado. INADIMPLEMENTO. **Ausência de purgação da mora ainda na fase extrajudicial (única ocasião em que o apelante poderia fazê-lo) que, como tal, ensejou o vencimento antecipado das prestações vincendas. Artigo 2º, §§s 2º e 3º, do Decreto-Lei nº 911/69. Devedor fiduciante não comprovou o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial. Artigo 3º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69.** Tema Repetitivo nº 722, do C. STJ. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1014884-96.2023.8.26.0006; Relator (a): Lidia Conceição; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VI - Penha de França - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/11/2024; Data de Registro: 21/11/2024) (Grifos nossos).

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – Ação de busca e apreensão – Inadimplemento confesso – Regular a constituição em mora – Débito calculado de acordo com o disposto nas cláusulas 5 e 8 da avença – Cláusula que autoriza o vencimento antecipado das parcelas possui previsão legal na atual redação do §2º, do art. 3º, do Decreto-lei 911/1969, conferida pela Lei nº 10.931/2004, e não é abusiva – Juros remuneratórios sem limitação constitucional – Revogado o § 3º, do artigo 192, da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 40/2003 – Súmula Vinculante nº 7 – Capitalização de juros – Autorizada a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada, para os contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01) – Sem abusividade a incidir sobre os encargos contratuais fixados para o período de adimplência – Mora caracterizada – Autorização para o prosseguimento da ação de busca e apreensão – Não purgação da mora – Não demonstração do acenado acordo para pagamento das parcelas vencidas – Ausente pagamento da integralidade da dívida em juízo – Esbulho caracterizado –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sentença mantida. Apelação não provida. (TJSP; Apelação Cível 1002259-44.2024.8.26.0281; Relator (a): Sá Moreira de Oliveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itatiba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2024; Data de Registro: 31/10/2024)

Apelação. Ação de busca e apreensão. Alienação fiduciária de bem móvel. Inadimplência. Sentença de improcedência. Recurso da Autora que comporta acolhimento, com determinação. Ausência de comprovação efetiva quanto à regularidade do pagamento de todas as parcelas em atraso antes da propositura da ação de busca e apreensão, configurando inequívoco interesse de agir por parte da instituição financeira. Inadimplemento do Ré que levou ao vencimento antecipado de todas as obrigações contratuais, não bastando tão somente o pagamento da mensalidade em atraso, nos termos do art. 2.º, § 3.º do DL. 911/69. Ausência de oportunização, in casu, do deferimento do prazo de 5 (cinco) dias para adimplemento da integralidade dos valores deixados em aberto, compreendendo as parcelas vencidas e vincendas, sob pena de violação às disposições do DL. 911/69. Sentença anulada. RECURSO PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO. (TJSP; Apelação Cível 1000567-69.2023.8.26.0596; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Serrana - 2ª Vara; Data do Julgamento: 30/08/2024; Data de Registro: 30/08/2024)

Desse modo, a mora do devedor permanece, uma vez que ele não realizou o pagamento integral das parcelas vencidas e vincendas. Justifica-se, dessa forma, a conduta da credora, tendo em vista que não está obrigada a emitir boletos somente das parcelas vencidas e receber prestação diversa do que lhe é devida (art. 313, CC), em valor diferente da integralidade do débito.

Ante o exposto, meu pronunciamento final é pelo IMPROVIMENTO do presente agravo de instrumento, mantendo-se a decisão recorrida.

EDUARDO GESSE

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO